



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1122, DE 2020

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), para estabelecer a gratuidade na transmissão, pelas emissoras de radiodifusão, de informações sobre medidas para prevenção e contenção de epidemias, pandemias, endemias e outras doenças.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Do Val

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), para estabelecer a gratuidade na transmissão, pelas emissoras de radiodifusão, de informações sobre medidas para prevenção e contenção de epidemias, pandemias, endemias e outras doenças.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), para estabelecer a gratuidade na transmissão, pelas emissoras de radiodifusão, de informações sobre medidas para prevenção e contenção de epidemias, pandemias, endemias e outras doenças.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *k* e do seguinte § 7º:

“**Art. 38.**
.....

k) as emissoras dos serviços de radiodifusão transmitirão gratuitamente, nos horários de maior audiência, dois minutos diários de publicidade de utilidade pública, elaborada pelos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinada a informar sobre medidas de prevenção e contenção a epidemias, pandemias, endemias e outras doenças.



.....
§ 7º Durante a vigência de estado de calamidade pública, o tempo das transmissões de que trata a alínea *k* será de até trinta minutos diários, de acordo com a requisição dos órgãos estatais competentes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do notável avanço da internet nos últimos anos, o rádio e a televisão ainda são meios essenciais para disseminação de informações de interesse público para a maioria dos brasileiros, especialmente para aqueles de renda e escolaridade mais baixas.

Por essa razão, é absolutamente necessário dispor desses importantes meios de comunicação, que atingem quase a totalidade da população nacional, para a divulgação de informações destinadas a prevenir e a conter a propagação de doenças graves e contagiosas. Com isso, as pessoas poderão, de forma rápida e eficiente, adotar medidas capazes de restringir o avanço desses males, o que ajudará a salvar vidas e proteger a saúde de todos, evitando o agravamento de prejuízos econômicos.

Nesse sentido, a presente iniciativa determina a transmissão gratuita de dois minutos diários de publicidade de utilidade pública destinada a informar a sobre medidas de prevenção e contenção de epidemias, pandemias e endemias pelas emissoras do serviço de radiodifusão. A proposição estabelece ainda que, durante a vigência de estado de calamidade pública, o tempo destinado à transmissão dessas informações será aumentado para até trinta minutos diários, como forma de intensificar a divulgação das informações necessárias e, dessa forma, possibilitar a rápida superação da situação excepcional.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.117, de 27 de Agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações - 4117/62

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1962;4117>

- artigo 38